

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos n.º 0065208-49.2005.8.26.0100 – MM. Juízo da 2.º Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Assunto: Falência de Banco Santos S/A

Meritíssimo Juiz,

- 1) Anota-se última manifestação ministerial de fls. 43.377/43.387.
- 2) Fls. 43.388/43.391: Petição da Administradora Judicial com reiteração pedido de majoração do percentual de sua remuneração, para que passe de 1% para 2%.
- 3) Fls. 43.393/43.434: Os escritórios Yarshell Advogados e Vieira e Vasconcellos Sociedade de Advogados impugnam os pareceres da Administração e deste órgão ministerial sobre a classificação de seus créditos de honorários, e reiteram pedido de inclusão do crédito reservado de R\$ 38.060.886,30 como extraconcursal.
- 4) Ciente da r. decisão de fls. 43.435/43.438 que, dentre demais determinações: i) determinou a manutenção da reserva dos créditos de honorários dos escritórios Yarshell e Tepedino e a intimação da Administradora para proceder à apuração e cálculo dos valores, a serem inseridos como créditos concursais; ii) ordenou a intimação do falido, credores e interessados sobre o pedido de autorização para compensação de créditos e débitos da massa; iii) determinou, ainda, a manifestação da Administradora Judicial sobre a sugestão de grupo de credores (fls. 43.271/43.281) acerca da majoração da remuneração da Auxiliar, com pagamentos periódicos conforme vindouro rateio a ser implantado.

- 5) Fls. 43457/43.463: A Administradora Judicial manifestou oposição à sugestão do grupo de credores sobre a majoração de seus honorários, aduzindo a impossibilidade de sua implementação.
- 6) Fls. 43.464/43.469: Petição da Administradora Judicial em que, dentre demais questões pertinentes ao regular processamento da falência, assevera, em síntese: i) sobre o pedido de sucessão dos herdeiros do credor quirografário falecido Hugo Soares Moraes, apresentou apuração dos valores a serem habilitados em favor de cada herdeiro, devendo-se aguardar autorização para pagamento do rateio; ii) reitera opinativo para que eventual crédito de honorários assistenciais referente à reclamação trabalhista de Maria Salete da Silva Guerra, que não foram objeto do pedido de habilitação do crédito principal, devem ser postulados em incidente próprio autônomo pelo titular; iii) anotou que o pedido de restituição em favor do Banco de La Nacion Argentina é objeto de exame no incidente nº 0833019-82.2005.8.26.0100; iv) apresentou apuração dos valores dos créditos derivados de honorários advocatícios das bancas Yarshell e Vieira e Vasconcelos, para inclusão definitiva do total de R\$ 38.060.886,30 na relação de credores, e da reserva de crédito em favor da banca Tepedino no valor de R\$ 550.000,00, ambos a serem classificados como concursais e inseridos na classes trabalhista no valor limitado até 150 salários mínimos – art. 83, I, LRF), e o saldo na classe quirografária (art. 83, VI, “c”, LRF).
- 7) Fls. 43470/43.587: Os credores Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Amico Saúde Ltda. (atual denominação de Dix Assistência Médica Ltda.) manifestaram oposição ao pedido da Administração para compensação entre créditos e débitos, ao fundamento de que inexistente crédito em favor da massa capaz de ser compensado.

- 8) Fls. 43.588/43.589: Desban – Fundação BDMG de Seguridade Social manifestou discordância com o pedido de compensação entre créditos e débitos da massa deduzido pela Administração.
- 9) Fls. 43.590/43.646: O falido Edegar Cid Ferreira peticiona com pedido de destituição da Administradora Judicial. Em síntese, reitera impugnação e questionamento à prestação de contas apresentada pela Administradora em incidente próprio e aduz que sua atuação seria insuficiente e prejudicial ao andamento da falência, com vistas a supostos benefícios próprios em favor dos auxiliares.
- 10) Fls. 43.647/43.648: Manifestação da Administração com esclarecimentos e reiteração do pedido de autorização para compensação de créditos e débitos da massa (fls. 43.332/43.340), excetuando-se o crédito da Amil antes listado.
- 11) Fls. 43.649/43.678: Ciente do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2254194-68.2015.8.26.0000.
- 12) Fls. 43.679/43.696 e 43.697/43.714: Informações sobre a interposição de Agravos de Instrumento pelos escritórios Tepedino (nº 2247170-81.2022.8.26.0000) e Yarshell e Vieira e Vasconcelos (nº 2247955-43.2022.8.26.0000), em face da r. decisão de fls. 43.435/43.438 que rejeitou a natureza extraconcursal de seus créditos de honorários advocatícios.
- 13) Fls. 43.715/43.757: Petição de Ferreira Santos, Brochini e Altenfelder Sociedade de Advogados em que requer sua habilitação como cessionário do crédito de Diplomata S/A Industrial e Comercial (em recuperação judicial).
- 14) Fls. 43.758/43.809: Manifestação da Administradora Judicial impugnando o pedido de sua destituição apresentado pelo ex-

controlador do banco falido. Aduz que os fatos alegados já foram objeto de manifestação no incidente de prestação de contas nº 0832986-92.2005.8.26.0100 e que não há fundamento fático ou legal para sua destituição, eis que vem exercendo a função no estrito cumprimento de seu dever e das disposições legais. Reitera esclarecimentos sobre cada um dos fatos e acusações aventadas pelo falido, refutando-as, e requer o indeferimento do pedido.

- 15) Fls. 43.810/43.847: Petição da Administradora Judicial em que requer a abertura de inquérito policial para apuração de suposta prática de crimes contra a honra pelo falido e seu causídico em razão das expressões “vulgares” e “preconceituosas” versadas no petitório de fls. 43.590/43.604, que aduz terem caráter difamatório e injurioso em face dos auxiliares do Juízo. Requer, ainda, a expedição de ofício à OAB – Seção de São Paulo, para apuração de eventual excesso de linguagem por parte do advogado Dr. Carlos Orlandi Chagas.
- 16) Fls. 43.848/43.849: Petição dos herdeiros do credor falecido Hugo Soares de Moraes em concordância com a apuração do crédito em favor de cada um dos sucessores.
- 17) Ciente, por fim, da r. decisão de fls. 43.850, que ordenou a vista dos autos a este *Parquet*.

É o relatório.

- 18) Inicialmente, com relação aos créditos de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Massa falida aos escritórios Yarshell e Vieira e Vasconcelos (fls. 42.765/42.814 e 43.393/43.434) e à banca Tepedino (fls. 42.975/43.091), reiterando anterior pronunciamento ministerial de fls. 43.377/43.387 (item 49) e consoante já decidido por este D. Juízo (fls. 43.167/43.168 e 43.435/43.438), manifestamos pelo acolhimento do parecer da Administração acerca da apuração do valor

dos créditos, da sua classificação e da sua natureza concursal (fls. 43.464/43.469).

Assim, opinamos pela inclusão definitiva dos valores em favor de Yarshell Advogados e de Vieira e Vasconcelos Sociedade de Advogados, conforme indicados pela Auxiliar na tabela de fls. 43.468 (item 6.5), bem como pela a manutenção da reserva do crédito em favor de Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, conforme indicado a fls. 43.469 (item 7.2).

Outrossim, há de se ressaltar que a questão da natureza dos referidos créditos, se concursal ou extraconcursal, já é objeto de recursos de agravos de instrumento interpostos pelos credores (n^{os} 2247170-81.2022.8.26.0000 e 2247955-43.2022.8.26.0000), dos quais se aguarda o julgamento pelo E. TJSP.

- 19) Sobre o pedido da Administradora Judicial para majoração do percentual de sua remuneração (fls. 43.114/43.126, 43.388/43.391), também reiteramos o anterior pronunciamento ministerial de fls. 43.337/43.387 (item 51), a cujas razões nos reportamos, opinando pelo indeferimento, por ora, para que seja mantido o percentual de 1% já fixado. Notadamente, consoante as ponderações da r. decisão de fls. 43.435/43.438, e tendo em vista a rejeição manifestada pela Auxiliar (fls. 43.457/43.463) da sugestão apresentada pelo grupo de credores no sentido de majoração da remuneração ao percentual de 2%, desde que os rateios de recursos arrecadados sejam promovidos periodicamente e sem efeitos retroativos.
- 20) Já quanto ao pedido da Administradora Judicial para autorização de compensação de créditos e débitos recíprocos da Massa falida (fls. 43.332/43.340 e 43.647/43.648), o Ministério Público pontua que, notadamente nos casos envolvendo a Massa falida do Banco Santos, de

modo geral tem se manifestado contrário a compensações puras entre créditos e débitos, nos termos do artigo 368 do Código Civil, tendo em vista a peculiaridade da execução concursal falimentar, na qual o pagamento dos débitos da Massa devem respeitar a ordem legal de classificação e os percentuais de rateios conforme sucessivas liquidações do ativo, com vistas à observância da paridade entre os credores. De outro ângulo, a satisfação dos créditos titularizados pela Massa incorpora aos ativos arrecadados em benefício de toda a coletividade de credores.

Pontualmente, salvo melhor juízo, tem se admitido a previsão de compensação entre créditos e débitos recíprocos por ocasião da celebração de acordos para quitação de créditos perseguidos pela Massa falida e individualmente homologados por este D. Juízo, consoante apreciação caso a caso.

Dessa forma, há de se considerar os esclarecimentos da Administração de fls. 43.647/43.648, em especial asseverando que a autorização se aplicaria às situações em que verificados os pressupostos do artigo 368 da lei civil, e a devedores que tenham créditos na massa, os quais devem ser baixados por compensação, ***principalmente quando há valores disponíveis por rateio***. Aduz que os valores seriam incorporados ao caixa, elevando o valor disponível de rateio aos demais credores.

Nessa toada, levando-se em consideração as ponderações da Administradora quanto aos potenciais benefícios à massa de credores, este órgão ministerial manifesta concordância com a autorização requerida para compensações no que se refere aos créditos com valores disponíveis em conta de liquidação e rateio, como acima exposto, cotejando-se as vantagens à massa e a ausência de violação à ordem de pagamentos ou de prejuízos aos demais credores.

- 21) No que se refere à sucessão dos herdeiros do credor falecido Hugo Soares Moraes, ante a concordância dos interessados, o Ministério Público opina pela homologação conforme apuração apresentada pela Administração dos valores a serem habilitados em favor de cada herdeiro.
- 22) Com relação ao pedido de destituição da Administradora Judicial deduzido pelo ex-controlador falido Edegar Cid Ferreira (fls. 43590/43.646), opinamos pelo indeferimento do pedido.

Por primeiro, anota-se que o próprio falido reconhece que o pedido direcionado a estes autos principais versa repetição de questionamentos já insurgidos nos autos do incidente de prestação de contas nº 0832986-92.2005.8.26.0100 e que estariam pendentes de apreciação naquele feito.

Assim, questionando as despesas contábeis da Massa e a contratação dos prestadores e auxiliares da Administradora, imputa supostas práticas indecorosas ao representante da Administração que estariam repercutindo em aventado benefício próprio e prejuízos à falência, sem, contudo, indicar fatos específicos que comprovem tais ilações, tampouco indicar apuração contábil-financeira apta a impugnar as contas prestadas.

Pontua-se, ademais, que as contas prestadas pela Administradora Judicial foram julgadas boas naquele incidente específico, sem qualquer insurgência recursal do falido, bem como ausentes quaisquer impugnações de credores ou demais interessados.

Outrossim, como explicitado pela Administradora ao impugnar o pedido de destituição (fls. 43.758/43.809), não há qualquer elemento concreto que indique violação dos deveres legais do Administrador nomeado pelo Juízo ou mínimo indicativo comprobatório das causas de destituição

previstas na lei falimentar. Repise-se que a Administradora Judicial é auxiliar de confiança do Juízo e a contratação dos prestadores e técnicos que auxiliam no exercício do múnus no curso de todo o processo sempre foi levada à autorização judicial.

Pondera-se, ainda, que a notória complexidade e volume da presente falência justifica, por evidente, a contratação de serviços específicos de auxílio técnico contábil, financeiro, jurídico, de busca de ativos e administrativo, consoante previsão na lei falimentar e respectiva autorização judicial e prestação de contas submetidas à contraditório e homologação judicial.

No mais, a Administradora esclarece e refuta pontualmente cada um dos questionamentos à prestação de contas, esmiuçando os fundamentos das despesas, indicando economia em favor da Massa falida derivada do contrato de locação do escritório de seu funcionamento administrativo, e lembrando que a verba de remuneração dos trabalhos do Auxiliar foi fixada pelo Juízo, questão há muito já preclusa.

Com efeito, a animosidade demonstrada pelo falido e seu causídico, a par de em nada contribuir para o bom andamento da falência, inclusive repercutindo diretamente na longa tramitação processual questionada pelo próprio peticionante em razão dos incontáveis recursos e impugnações perpetrados, traz aos autos postura aversiva absolutamente desnecessária, revelando ressentimentos pessoais e, a princípio, sem repercussão jurídica relevante, uma vez que, a nosso entender, as imputações não vêm acompanhadas de fatos concretos ou fundamentação legal que as justifiquem.

- 23) Por fim, e ainda no contexto do petitório do ex-controlador do banco falido em que deduz pedido de destituição da Administradora Judicial, com relação às ofensas citadas pela Administradora que, segundo

alega, configurariam prática de crime contra a honra por seu caráter difamatório e injurioso em face de seus auxiliares (fls. 43.810/43.847), de fato se observa o uso de palavras e expressões vulgares e impróprias à urbanidade esperada dos atuantes processuais, ainda que em posições opostas no litígio, e inclusive direcionadas ao próprio Juízo e ao E. TJSP.

Dessa forma, o Ministério Público não se opõe ao pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência dos fatos e eventuais apuração e providências, se o caso.

No mais, tratando-se a alegação de supostos crimes contra a honra dos auxiliares da Administradora Judicial, o Ministério Público reputa que nada impede aos interessados representar diretamente à Autoridade Policial para instauração de eventual inquérito policial. Ressalte-se que os delitos em tese noticiadas não se processam por ação penal pública incondicionada, de tal maneira que a parte, sentindo-se ofendida, pode requerer diretamente à autoridade policial a instauração da competente investigação penal.

24) Quanto ao mais, o Ministério Público requer a intimação da Administradora Judicial sobre o pedido de habilitação do cessionário de crédito a fls. 43.715/43.757, bem como aguarda o regular prosseguimento do feito falimentar.

25) Oportunamente, r. nova vista.

São Paulo, data na margem.

André Estefam Araújo Lima
15º Promotor de Justiça
de Falências
(acumulando)

Marina Fernandes Natalini
Analista Jurídica